



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-41.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : ENERGISA Borborema – Distribuidora de energia S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17.314A
APELADA : Maria da Penha Lopes Alves
ADVOGADO : Antônio Carlos Dos Santos, OAB/PB nº 6916
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ(A) : Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURO EM CONTA. MORTE DA SEGURADA. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM FUNERAL. QUITAÇÃO DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSENTE DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– No caso concreto, não há que se falar em ilegitimidade da concessionária para responder pelo pagamento de indenização de seguro, pois apesar de a concessionária intitular-se como mera arrecadadora do seguro contratado pela consumidora, não há dúvidas de que foi ela quem ofereceu tal produto e ainda realizou a cobrança do prêmio na própria fatura de consumo de eletricidade enviada a unidade consumidora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.191.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Borborema – Distribuidora de energia S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais proposta por Maria da Penha Lopes Alves.

Em suas razões recursais, a Apelante requer a reforma integral da sentença, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Destaca que agiu unicamente como intermediadora da contratação e que não integra a cadeia de fornecedores do serviço contratado, razão pela qual não deve responder solidariamente pela cobertura securitária devida à Segurada falecida. Requer, ao final, caso não seja o entendimento, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.186/187v).

É o relatório.

VOTO

Da Sentença que condenou os promovidos solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de reembolso das despesas com o funeral da segurada e ao pagamento de doze

parcelas de até R\$ 80,00 (oitenta reais) para a quitação das contas de energia elétrica, recorre a Energisa aduzindo a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem razão a Recorrente.

Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ENERGISA BORBOREMA. Isto porque apesar de a ré intitular-se como mera estipulante ou arrecadadora do seguro contratado pela falecida, não há dúvidas de que foi ela quem ofereceu tal produto à consumidora, e ainda atua realizando a cobrança do prêmio na própria fatura de consumo de eletricidade enviada a consumidora (tal como se observa do documento acostado às fls. 12/13 destes autos), de modo que é inegável a sua responsabilização no caso vertente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SEGURO DE VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS . PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE. **Havendo relação contratual e de consumo entre o demandante e a demandada, além de ser esta a responsável pela cobrança do valor referente ao serviço "Seguro Vida Tranquila ACE Seguros", não há falar em ilegitimidade passiva da RGE.** PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ressarcimento por enriquecimento sem causa, aplica-se a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. MÉRITO. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O autor pagou o seguro contratado por longo período, inexistindo comprovação de que houvesse buscado o cancelamento dos valores debitados na fatura de energia elétrica. Ademais, durante o período, ora reclamado, o demandante estava ao abrigo da cobertura securitária. Inviável o pedido de repetição de indébito. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral é a

lesão/violação de um direito personalíssimo que cause na vítima sensações negativas ou desprazerosas, que transborda a normalidade e a tolerabilidade do homem médio. É o rompimento do equilíbrio psicológico, é a violação da dignidade da pessoa humana. E por isso, seu reconhecimento deve ocorrer em situações graves e sérias. Não violado direito personalíssimo, indevido o reconhecimento de dano moral. - O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077195477, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 24/05/2018)

Assim, não há dúvida de que a Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A deve ser solidariamente responsabilizada pelo pagamento do prêmio cobrado na exordial, razão pela qual a Sentença deve ser mantida.

No que se refere ao pagamento da indenização, não há que se falar em desproporcionalidade com o valor arbitrado, pois a Sentença recorrida considerou o limite constante na apólice de seguro de fl.17 ao fixar em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o reembolso das despesas com funeral.

Deixo de arbitrar os honorários recursais ante ausência de insurgência da parte adversa.

Com essas considerações, **DESPROVEJO o Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital**

de Almeida (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

